



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: C. A. de A. S.

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FARIAS CORREA - ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE

ITAITUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

PROCESSO: N. 0003326-45.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –PRISÃO CIVIL –PENSÃO ALIMENTÍCIA –INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO –LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECARIA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇAO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO CIVIL ANTE O PAGAMENTO DE PARTE DA DIVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

- 1. É cediço que a prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação e de acordo com a orientação jurisprudencial, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução, como disciplina a Súmula 309/STJ. Nesse contexto, verifica-se que o paciente pagou parte da divida, não alcançando o montante devido, e o pagamento parcial de prestações alimentícias não é bastante para isentar o alimentante da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentar, razão pela qual o juízo manteve a prisão decretada contra o mesmo.
- 2. de igual forma, o fato de o devedor não arcar com a totalidade da obrigação de pagar a pensão alimentícia em decorrência de situação financeira precária, não o exime do pagamento integral dos alimentos nem excluem a existência do débito, como também não têm o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional, sendo passível de comprovação, a situação alegada, em sede de ação revisional, a fim de se adequar a obrigação alimentar às condições do alimentante ou ser exonerado da obrigação, uma vez que no âmbito restrito do remédio heróico, apenas se verifica questão atinente à legalidade ou ilegalidade do eventual decreto de prisão.

Com efeito, não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que o paciente não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados, sendo que foram observadas, rigorosamente, todas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

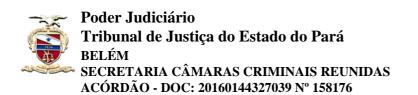
Belém, 11 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





C. A. de A. S. impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Itaituba.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia mensal correspondente a 40% do salário vigente. O paciente firmou acordo para saldar a dívida em atraso, no entanto, devido a sua situação financeira, não foi possível adimplir o acordo em sua totalidade, fato que culminou com sua prisão em 18.10.2012 permanecendo custodiado até 06.11.2012.

Alega que novamente inadimplindo, o paciente foi citado para se manifestar acerca do atraso no pagamento, o que não fez devido sua situação financeira; menciona que o paciente após a citação havia repassado para a avó materna do menor o valor de R\$6.550,00, razão pela qual aduz que a decisão que decretou a custodia carece de fundamentação, uma vez que o magistrado não considerou o pagamento efetuado, além de que resta comprovada a coação ilegal, pelo fato do paciente não ter a oportunidade de se manifestar acerca do valor atualizado da divida, já que a prisão do acusado fora decretada no mesmo dia em que foi apresentada a planilha pela advogada.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

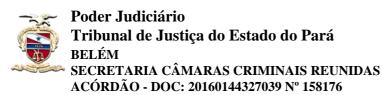
Os autos foram distribuídos a essa Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora e parecer ministerial.

O juízo informou que em 18.02.2011 foi decretada prisão civil do paciente pelo prazo de um mês, ante a ausência de pagamento da pensão devida, no entanto, o mesmo pagou parte do valor cobrado e acordou com o exequente o pagamento do debito restante, motivo pela qual sua prisão civil restou suspensa em 06.11.2012. O exequente, posteriormente informou que o paciente não cumpriu o acordado e requereu prosseguimento na execução, e o Ministerio Público reqeureu a prisão civil do mesmo, e novamente o paciente foi intimado para que em três dias, pagasse a divida, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de faze-lo, sob pena de decretação da prisão e em 19.06.2015, intimado, não se manifestou, sendo decretada a prisão civil em 16.02.2016.

Em 17.02.2016, o exequente atualizou a divida para R\$ 12.464,80, e o mandado de prisão do paciente foi cumprido em 04.03.2016 com os valores devidos já atualizados pelo

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



exequente. Em 08.03.2016, o executado pediu a revogação de sua prisão ao comprovar o pagamento de R\$ 6.550,00, o que foi indeferido pois o valor não alcançou o montante devido, e após o exequente novamente atualizou a divida para R\$ 9.866,80, abatendo os valores pagos e pediu manutenção da prisão civil, além de questionar a lisura de um recibo de R\$ 4.000,00 que alega ter sido fraudado.

O paciente interpôs agravo de instrumento requerendo a retratação do juízo, a qual foi mantida por este juízo pelos mesmos fundamentos, e que a prisão do paciente foi cumprida após a atualização da divida pelo exequente da qual foi intimado a pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo decretada a prisão do mesmo em razão de ter deixado transcorrer in albis o prazo para sua defesa.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do writ, uma vez que a defesa questiona a legalidade da prisão civil, devido os valores cobrados não serem os corretos, e o presente mandamus não se presta a análise de matéria, pois não comporta dilação probatória. É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se dos autos que fora decretada prisão civil do paciente devido seu inadimplemento quanto ao pagamento de pensão alimentícia em sua totalidade, desde janeiro de 2010 e as demais vencidas no curso da referida ação de execução, e que a prisão civil foi decretada sem fundamentação, uma vez que o magistrado não considerou o pagamento efetuado, tão pouco oportunizou que o paciente se manifestasse acerca do valor atualizado da divida.

No entanto, vê dos autos, notadamente das informações da autoridade coatora que o juízo decretou a prisão civil do mesmo em 16.02.2016 e que no dia 17.02.2016 o exequente atualizou a divida para R\$ 12.464,80, sendo cumprida a prisão em 04.03.2016. O paciente interpôs pedido de revogação da prisão civil ante o pagamento no valor de R\$ 6.550,00, o que foi indeferido pelo juízo, pois o valor pago não alcançou o montante devido.

É cediço que a prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação e de acordo com a orientação jurisprudencial, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução, como disciplina a Súmula 309/STJ:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Nesse contexto, verifica-se que o paciente pagou parte da divida, não alcançando o montante devido, e o pagamento parcial de prestações alimentícias não é bastante para isentar o alimentante da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentar, razão pela qual o juízo manteve a prisão decretada contra o mesmo.

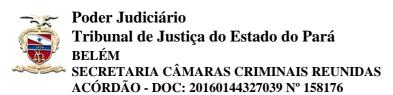
Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ –MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito alimentar não produz o efeito de liberar o devedor do pagamento do restante do débito e da consequência da decretação prisão por dívida

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





alimentar

- 2. Desnecessário ajuizamento de novo processo de alimentos pelo alimentando, após o pagamento de parcela do débito, no caso de inadimplemento do restante, podendo a prisão do alimentante ser decretada, configurado o inadimplemento, no mesmo processo, até porque "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ). Inteligência do art. 733 do Código de Processo Civil. (...)
- 4. O Habeas Corpus não permite cognição aprofundada, com contraditório entre as partes, no tocante aos elementos de prova, necessário ao exame da matéria, pois restrito à análise da legalidade ou não dos fundamentos em que se funda o decreto prisional, de modo que as matérias fáticas desbordantes da pura interpretação legal, trazidas pela impetração, não podem ser examinadas no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, necessitando, o deslinde, eventualmente até mesmo de cálculos, de maneira que deve reservar-se a matéria à dedução e julgamento no âmbito dos próprios processos alimentares e seus recursos.
- 5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido, revogado a liminar com observação. RHC 33931 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0205952-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Julgamento: 19/02/2013.

De igual forma, vê se que a arguição de impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia, diante de situação financeira é matéria que não comporta análise em sede de habeas corpus que por ter rito de cognição sumaria, não permite a aprofundada analise de material fático-probatório, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão, demanda que deve ser debatida na via apropriada, como ação revisional de alimentos.

Transcrevo entendimento jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DOAÇÃO DE IMÓVEL E TENTATIVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS COBRADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 309 DESTA CORTE, COM EXCEÇÃO DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2003. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

- 1. De acordo com a orientação desta Corte, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução.
- 2. As alegações lançadas pelo impetrante de desemprego, doação de imóvel ao alimentante e tentativa de acordo extrajudicial, não são o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade ou para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de habeas corpus, tendo esta Corte já se firmado no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

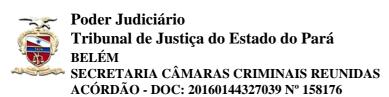
(...)

5. Ordem parcialmente concedida, com recomendação ao juízo primevo. (HC 77.839/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 17/03/2008)

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





IMPOSSIBILIDADE MOMENTANEA DE ADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA POR ESTAR DESEMPREGADO. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - O MANDAMUS NÃO É MEIO ADEQUADO PARA DISCUSSÃO DE MATERIA FATICO PROBATORIA - AUSENCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL PRISÃO CIVIL TOTALMENTE CABIVEL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA ORDEM DENEGADA.

(TJPA. 2015.01403994-61, 145.287, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 17.04.2015, Publicado em 29.04. 2015)

A ação de Habeas Corpus é um remédio constitucional que serve para afastar o decreto prisional eivado de ilegalidade, o que não é o caso, não servindo para discussões ou rediscussões em torno do binômio necessidade-possibilidade.

Sendo assim, tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, ausente o pagamento da dívida ou da justificativa acerca da impossibilidade de efetuá-la, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo de lembrar que eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089